



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Marcelino Ramos de Oliveira		UF: BA
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), que indeferiu o pedido de revalidação do diploma do curso superior de Medicina, emitido pela Universidad Cristiana de Bolivia (UCEBOL), em Santa Cruz de la Sierra, na Bolívia.		
RELATORA: Elizabeth Regina Nunes Guedes		
PROCESSO N°: 23001.000427/2023-06		
PARECER CNE/CES N°: 547/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 6/7/2023

I – RELATÓRIO

Considerações Iniciais

Em 2022, o recorrente submeteu-se a procedimento de revalidação de diploma de Médico graduado no exterior, em regime de tramitação simplificada, perante a Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT), com regramento estabelecido no Edital n° 002/FM/2022, bem como, entre outras normativas, na Resolução CNE/CES n° 1, de 25 de julho de 2022, sendo certo que a efetivação de sua inscrição no procedimento implicava no conhecimento e aceitação das regras editalícias, nos termos do item 3.2 do Edital supramencionado, *ipsis litteris*:

[...]

3.2. *A inscrição no processo de revalidação – tramitação simplificada implica, automaticamente, por parte do requerente, o pleno conhecimento e a aceitação das condições estabelecidas neste Edital e demais instrumentos reguladores, inclusive da aplicação da Lei 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), em que seus dados pessoais, sensíveis ou não, serão tratados e processados de forma a possibilitar a efetiva execução do processo, com a aplicação dos critérios de avaliação e julgamento, e com a possível divulgação de seu nome, universidade, curso e país de formação, e aprovação ou não do pedido de revalidação, em observância aos princípios da publicidade e da transparência que regem a Administração Pública, dos quais o candidato ou seu procurador legal não poderão alegar desconhecimento;*

O interessado, portanto, ao efetivar sua inscrição e não apresentar qualquer tipo de impugnação ao Edital como lhe facultava a legislação vigente, expressou de forma automática e inequívoca seu conhecimento e plena aceitação das regras estipuladas, sobretudo aquelas relativas à análise da documentação apresentada, contidas no item 5 do prefalado Edital:

[...]

5. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO

5.1. *As solicitações de revalidação de diplomas na modalidade de tramitação simplificada que trata este Edital, serão analisados pela CERD/FM/UFMT, tendo*

como parâmetros gerais a qualificação conferida no diploma estrangeiro, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com o Curso de Medicina que é oferecido pela Faculdade de Medicina da UFMT, mediante exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total;

5.2. A Faculdade de Medicina da UFMT encerrará o processo de revalidação de diplomas na modalidade de tramitação simplificada em até 90 (noventa) dias úteis, contados a partir da data do recebimento da solicitação;

5.3. Serão indeferidos e terão seus trâmites encerrados os pedidos de revalidação referentes a cursos que não pertençam ao mesmo nível ou que não pertençam à mesma área do curso da UFMT apontado pelo requerente para solicitar sua revalidação;

5.4. Após a realização da análise do processo de revalidação, o Parecer Conclusivo será submetido à apreciação da Congregação da Faculdade de Medicina;

5.5. Após a aprovação do Parecer Conclusivo pela Congregação da Faculdade de Medicina da UFMT, o mesmo será disponibilizado para acesso da requerente via sistema. O Parecer Conclusivo informará se o pedido de revalidação foi deferido, indeferido ou indeferido com recomendação;

5.6. Nos casos de deferimento do pedido de revalidação, serão enviadas ao e-mail do requerente orientações referentes às providências necessárias para que o diploma seja devidamente registrado/apostilado em livro próprio da UFMT;

5.6.1. Para o processo seguir para revalidação de diploma é necessário que a documentação esteja completa, inclusive diploma original, bem como a confirmação da IES onde o candidato realizou a graduação no exterior da autenticidade e veracidade do diploma do candidato;

5.7. Nos casos de indeferimento do pedido de revalidação, os processos serão encerrados.

Evidentemente, o direito de adotar a tramitação simplificada não acarreta, necessariamente, o direito automático ao deferimento do pedido, permitindo, apenas, como o próprio termo deixa claro, uma tramitação processual menos complexa, mas exigindo, como contido no item 5.1 acima transcrito, a verificação da:

[...]correspondência do curso realizado no exterior com o Curso de Medicina que é oferecido pela Faculdade de Medicina da UFMT, mediante exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total.

A documentação apresentada pelo recorrente evidencia o pleno conhecimento e cumprimento das regras editalícias, com a adoção da tramitação simplificada, o que, reitera-se, não significa a garantia absoluta de deferimento do pedido de revalidação de seu diploma.

O procedimento administrativo, superadas as fases de apresentação e análise de documentação, teve conclusão que apontou para o descabimento da revalidação pretendida sob regime de tramitação simplificada, em virtude da necessidade de realização de estudos complementares, na forma de estágio em cenários reais de práticas do Sistema Único de Saúde (SUS) ou da submissão do recorrente diretamente à realização de provas, em virtude de divergências significativas entre os currículos, influenciadoras da capacidade do profissional formado para atuar no Brasil, conforme conclusão lançada no Parecer nº 5467859:

[...]

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, somos de parecer conclusivo que o pedido se enquadra nos artigos que permitem o tramite simplificado do processo que solicita a revalidação do diploma de graduação em Medicina obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira, **entretanto, os currículos têm divergências significativas, influenciadoras da capacidade do profissional formado para atuar no Brasil.**

Manifestamos pelo **indeferimento do pedido de revalidação do diploma do (a) requerente MARCELINO RAMOS DE OLIVEIRA e recomendamos que se submeta à provas e exames ou a estudos complementares para adequar à formação médica exigida no País para os estudantes dos cursos de medicina brasileiros.** (Grifos nossos).

O Parecer nº 5467859 foi homologado, *ad referendum* da Congregação da Faculdade de Medicina, pela Diretora da Faculdade de Medicina da UFMT, nos termos da abaixo transcrita Decisão nº 008/FM/2023:

[...]

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO

DECISÃO

Processo nº 23108.000552/2023-10

Interessado: MARCELINO RAMOS DE OLIVEIRA

DECISÃO Nº 008/FM/2023

A DIRETORA DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a Constituição Federal (CF) de 5 de outubro de 1988, art. 207, que dispõe a autonomia didático científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial das universidades, obedecendo ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;

CONSIDERANDO a Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Art. 48, § 2o);

CONSIDERANDO a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, art. 6o, inciso III;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEPE No. 9 de 9 de fevereiro de 2009 que aprovou o projeto Pedagógico do Curso de Medicina;

CONSIDERANDO a Resolução CONSEPE No. 84 de 26 de junho de 2017 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES No. 3 de 20 de junho de 2014 que dispõe sobre as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Graduação em Medicina;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa Nº 22 de 13 de dezembro de 2016 que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES no 1 de 25 de junho de 2022 que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO o Edital no 002/FM/2022 que estabelece normas e procedimentos para análise de processos na modalidade de Tramitação Simplificada.

DECIDE:

Artigo 1º: Aprovar ad referendum da Congregação da Faculdade de Medicina o Parecer (no 5467859) que indefere a Revalidação de Diploma Médico na modalidade de tramitação simplificada, do candidato (a) listado (a) abaixo:

NOME
IES DE ORIGEM
MARCELINO RAMOS DE UNIVERSIDADE OLIVEIRA CRISTIANA DE BOLÍVIA

Artigo 2º: Esta decisão entra em vigor nesta data.

O recorrente impetrou contrarrazão à decisão mencionada, diretamente a Conselho Nacional de Educação (CNE), alegando, de forma vaga e imprecisa, o descabimento do indeferimento da revalidação pleiteada sob regime de tramitação simplificada, cumprindo, para adequada contextualização, citar os trechos principais da peça recursal apresentada:

[...]

A requerente tem nacionalidade brasileira, formada em medicina, graduada na **UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA – UCEBOL**, instituição esta **acreditada no Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do Mercosul e Estados Associados (ARCU-SUL)**, portanto, se enquadra nos moldes da **TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA**, mas para exercer a medicina no Brasil necessita revalidar seu diploma.

Desta feita, a **Universidade Federal de Mato Grosso – UFMT**, disponibilizou o **EDITAL No 002/FM/2022 REVALIDAÇÃO DE DIPLOMA DE MÉDICO GRADUADO NO EXTERIOR TRAMITAÇÃO SIMPLIFICADA** (doc. Em anexo).

A requerente, sabedora dos seus direitos e ciente da divulgação do edital, efetuou sua inscrição no certame (doc. Anexo), onde foi realizada exclusivamente por meio da Plataforma da Instituição.

O requerente foi classificado no certame e convocado pela instituição revalidadora através do e-mail para efetuar o pagamento da taxa de inscrição (doc. em anexo), como assim o fez; vejamos:

[...]

No dia 04 de janeiro de 2023 a Universidade Federal de Mato Grosso envia um novo e-mail a impetrante; no e-mail a Universidade indagava a respeito da participação no Programa Mais Médicos ou sobre a participação em estágios no SUS; vejamos cópia da solicitação:

[...]

O requerente não participou do Programa Mais médicos, pois nunca conseguiu angariar uma vaga, haja vista a concorrência e mesmo o desmonte realizado no programa, pois é fato público e notório que as vagas ofertadas são poucas em relação a quantidade de candidatos; desta forma, a requerente respondeu informando que não havia participado do programa e não realizou nenhum estudo complementar autorizado ou supervisionado pela UFMT.

Dias após os fatos narrados, a Universidade novamente entra em contato; neste último, a UFMT informa sobre o seu posicionamento final acerca do resultado

no processo de revalidação da impetrante, momento em que a Universidade usou os seguintes termos e argumentos:

[...]

Vejamos que a justificativa sequer é amparada na legislação que regula a matéria, pois o indeferimento se deu em consequência da requerente não ter conseguido uma vaga no Programa Mais Médicos.

E mais, o ato de coação é reverberado de forma imprudente, pois ultrapassa todos os limites atribuídos a análise dos documentos, além da própria autonomia da instituição, que se utiliza de subterfúgios para não acatar as disposições que lhe são impostas.

Ainda, deixa de cumprir a legislação ventilada no seu próprio EDITAL, pois a RESOLUÇÃO No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022/CNE, estabelece os critérios a serem adotadas na revalidação simplificada, e a instituição sequer observou as disposições constantes na referida norma.

Outro fato relevante, é que o requerente tentou por diversas vezes protocolar um recurso administrativo junto a instituição e até isso lhe foi dificultado (doc. em anexo); todos os contatos sempre foram realizados via e-mail, mais a instituição se recusou a receber o recurso por esta via.

Portanto, pretende-se apenas fazer com que as Resoluções e Portarias que regulam o tema, sejam seguidas, determinando que a Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, REVALIDE o diploma da requerente pela VIA SIMPLIFICADA, uma vez que o Requerente apresentou todos os documentos exigidos, preencheu todos os pré-requisitos do Edital e das demais normas ali mencionadas, de que trata a matéria, fazendo jus a revalidação do seu diploma, no prazo de 90 dias, do recebimento dos documentos, como deveras é de direito.

A legislação que permeia a matéria não permite interpretação divergente, todo o edital e análise dos documentos foram efetuados com fulcro na RESOLUÇÃO No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022/CNE, então deve-se aplicar a íntegra da legislação ventilada no parecer e na decisão do processo administrativo, fato que não ocorreu.

Percebemos que todo o indeferimento foi decorrente de uma possível divergência nos currículos, mas a legislação esclarece que as características curriculares divergentes devem ser aceitas, ou seja, isso não inviabiliza o processo de revalidação, que foi criado na tentativa de desburocratizar e trazer celeridade aos atos administrativos.

Portanto, o que se conclui é que tal indeferimento não se justifica, pois, a instituição não pode alegar desconhecimento de toda legislação que norteia o tema, bem como toda documentação acostada ao longo de todo o processo, tendo em vista o respeito aos princípios constitucionais que regem os atos administrativos.

Desta feita, percebe-se que a instituição não está cumprindo a integralidade da legislação vigente sobre o tema, muito menos fazendo uma análise justa dos critérios para ingresso na modalidade simplificada, trazendo dessa forma uma sensação de insegurança dos atos administrativos e ao mesmo tempo com a possibilidade de uma contenda judicial que poderia se resolver de forma administrativa.

Vale ressaltar que o requerente se enquadra na modalidade de revalidação simplificada, pois atendo plenamente aos requisitos previstos na legislação sobre o tema, fazendo prova do seu direito através de toda a documentação juntada ao processo administrativo, amparado no edital, sendo descabida qualquer análise de

indeferimento, seguidos os ditames da lei e das resoluções do próprio Conselho Nacional de Educação – CNE.

A tramitação simplificada é prevista em atos regulamentares de observância obrigatória, de sorte que não há espaço para qualquer juízo de discricionariedade, vez que sua aplicação é vinculada e indiscutível nas hipóteses previstas.

A legislação que ampara o edital não faz menção a participação no Programa Mais Médicos ou mesmo em estágios da UFMT para que a requerente possa proceder sua revalidação nesta instituição; ao contrário, ela trás critérios específicos que não foram observados pela instituição vejamos a disposição do Art. 7º da Resolução no 1 de 2022 do CNE:

[...]

A questão levantada pela Universidade sobre o “SUS” em pedido de informações por e-mail, não deveria sequer existir, haja vista que a legislação que permeia a matéria não permite interpretação divergente, e todo o edital e análise dos documentos foram efetuados com fulcro na RESOLUÇÃO No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022/CNE, o que se conclui dever-se aplicar tão somente a íntegra da legislação acima.

Ainda, percebemos que todo o indeferimento foi decorrente de uma possível divergência nos currículos, mas a legislação esclarece que as características curriculares divergentes devem ser aceitas, ou seja, isso não inviabiliza o processo de revalidação, que foi criado na tentativa de desburocratizar e trazer celeridade aos atos administrativos.

Mais grave ainda, é o fato da Universidade querer discutir critérios de carga horária em um processo de tramitação simplificada, como observado no parecer de indeferimento; isso é totalmente descabido e uma verdadeira aberração, que só se justifica na tentativa de descumprir as normas e inviabilizar todos os processos de revalidação na forma já prevista pelo Conselho Nacional de Educação – CNE.

De conformidade com a análise da norma, deverá recair sobre esses documentos (prova da diplomação ARCUSUL e outros correlatos ao requerimento simplificado), e está DISPENSADA de qualquer análise

aprofundada (como a de equivalência de disciplinas e a de correspondência de carga horária), inclusive da dispensa de processo avaliativo específico, a exemplo de provas e exames.

Sendo assim, deve-se determinar a Revalidação Simplificada do requerente, para que se cumpra as resoluções e portarias do Conselho Nacional de Educação – CNE, como dispõe a RESOLUÇÃO No 1, DE 25 DE JULHO DE 2022/CNE da Câmara Superior do Conselho Nacional de Educação, para que esteja assegurada a validade do princípio da legalidade, que é um dos pilares do ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, não se pode olvidar que a administração pública atua em vista de um fim que não pode ser ignorado, devendo os atos administrativos serem compatíveis com a dignidade da pessoa humana e o fim almejado.

*A tramitação simplificada é prevista em atos regulamentares de observância obrigatória, de sorte que não há espaço para qualquer juízo de discricionariedade, vez que sua aplicação é vinculada e indiscutível nas hipóteses previstas, como é o caso da **UNIVERSIDAD CRISTIANA DE BOLIVIA – UCEBOL**, que é **acredita pelo sistema ARCUSUL**.*

Firme nestas razões, em vista à supremacia do interesse público e em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve ser REFORMADA A

DECISÃO DE INDEFERIMENTO e autorizado ao requerente, que tenha a sua revalidação processada PELOS DITAMES DA REVALIDAÇÃO SIMPLIFICADA, como preconizado pelo próprio Conselho Nacional de Educação.

*Por derradeiro, **inexistem dúvidas que a tramitação simplificada é direito do revalidando** que se enquadrar nos casos previstos na norma, e sua inobservância pela Universidade viola a legalidade, estando, assim, passível de controle por parte do Conselho Nacional de Educação.*

O recorrente conclui sua peça recursal formulando os seguintes pedidos:

[...]

Por todo exposto, requer:

1 – Análise do presente recurso contra a decisão de indeferimento imposta pela Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT;

2 – Reforma da decisão de indeferimento pautada em alegações combatidas no presente recurso, com vista ao seu total acolhimento e deferimento;

Termos em que, pede o regular prosseguimento do feito administrativo.

Assentadas essas premissas, cumpre analisar os argumentos do interessado, bem como os documentos que instruem o processo em epígrafe, para, assim, apreciar o pedido de reforma da Decisão nº 008/FM/2023, que, acolhendo a integralidade do Parecer nº 5467859, indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Médico, na modalidade de tramitação simplificada.

Considerações da Relatora

A análise da pretensão recursal deduzida pelo recorrente encontra dois óbices no aspecto formal que impedem que o recurso seja conhecido.

Para evidenciar sua inviabilidade, é imprescindível atentar-se para o disposto no item 6.5 do Edital nº 002/FM/2022, norma regulamentadora do procedimento de revalidação do diploma de graduação em Medicina obtido no exterior:

[...]

*6.5. Recursos contra a decisão da Congregação da Faculdade de Medicina poderão ser **protocolados ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão – CONSEPE – no prazo de até 30 dias após a divulgação da decisão emitida e divulgada, e, do julgamento deste, para a Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Ministério da Educação (MEC) do Brasil, dentro de igual prazo, a contar do dia da ciência do recorrente;** (Grifo nosso)*

A regra editalícia se mostra absolutamente cristalina, ao estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso, contado da divulgação da decisão exarada no mencionado processo administrativo, devendo a pretensão recursal ser endereçada ao Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CONSEPE) da UFMT e, somente após o julgamento do referido colegiado, admitir-se-ia recurso a esta esta Câmara de Educação Superior (CES), também no prazo de 30 (trinta) dias.

No caso em tela, embora o interessado tenha sutilmente omitido a data de disponibilização da decisão recorrida, a documentação constante dos autos permite verificar

que a decisão recorrida (Decisão nº 008/FM/2023) foi devidamente disponibilizada no endereço eletrônico informado no Edital nº 002/FM/2022, no final do mês de janeiro de 2023, sendo certo que o recurso ora sob análise somente foi apresentado pelo recorrente na segunda quinzena de abril de 2023, manifestamente depois, portanto, de esgotado o prazo recursal estipulado no item 6.5 do referido edital.

A divulgação da decisão recorrida no final do mês de janeiro de 2023 pode ser vislumbrada pelos próprios fatos narrados na peça recursal apresentada, mais precisamente, nos seguintes trechos:

[...]

No dia 04 de janeiro de 2023 a Universidade Federal de Mato Grosso envia um novo e-mail a impetrante; no e-mail a Universidade indagava a respeito da participação no Programa Mais Médicos ou sobre a participação em estágios no SUS; vejamos cópia da solicitação:

[...]

Dias após os fatos narrados, a Universidade novamente entra em contato; neste último, a UFMT informa sobre o seu posicionamento final acerca do resultado no processo de revalidação da impetrante, momento em que a Universidade usou os seguintes termos e argumentos: (Grifos nossos)

Nesse contexto, vale ainda lembrar que a Decisão nº 008/FM/2023 foi disponibilizada no sistema mencionado no Edital nº 002/FM/2022 e, portanto, entrou em vigor, no dia 26 de janeiro de 2023, sendo este, portanto, o ponto inicial para a contagem do prazo para a interposição recursal.

Por outro lado, resta evidente pela documentação dos autos que o recurso ora sob análise somente foi apresentado pelo recorrente na segunda quinzena de abril de 2023, manifestamente depois de esgotado o prazo recursal estipulado no item 6.5 do referido edital, evidenciando sua manifesta intempestividade, motivo por que sequer pode ser conhecido, e não apenas o aspecto formal da intempestividade da interposição recursal impõe seja negado conhecimento ao recurso sob análise.

Com efeito, também sinaliza neste sentido a interposição diretamente perante a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) quando, o teor do prefalado item 6.5 da norma editalícia regente do procedimento de revalidação, a instância recursal originária é o CONSEPE da UFMT, instância esta que jamais foi provocada pelo recorrente.

O interessado até alega, sem apresentar qualquer indício de prova, que teria tentado, “por diversas vezes protocolar um recurso administrativo junto a instituição e até isso lhe foi dificultado” e que, mesmo com os contatos frequentes por *e-mail*, “a instituição se recusou a receber o recurso por esta via”.

Não trouxe, contudo, aos autos, qualquer demonstração de tentativa de apresentação de recurso ao CONSEPE da UFMT e a recusa de recebimento, seja por *e-mail*, por acesso ao sistema mencionado no Edital nº 002/FM/2022 ou mesmo por protocolo físico, de modo que não há como ser conhecido recurso interposto diretamente a esta CES/CNE, ao arrepio da regra estabelecida no item 6.5 da referida norma editalícia.

Diante dos fatos e argumentos acima elencados, resta evidente que o Recurso interposto não pode ser conhecido.

Desse modo, esta Relatora não conhece do Recurso interposto por Marcelino Ramos de Oliveira, em face da Decisão nº 008/FM/2023, que indeferiu o pedido de revalidação de diploma de Médico na modalidade de tramitação simplificada.

Não Provimento do Recurso

Caso esta CES entenda que os motivos formais acima apontados não sejam suficientes para que seja negado conhecimento ao recurso sob análise, cabe registrar, pelo princípio da eventualidade, e para evitar que o processo administrativo em epígrafe não receba a necessária solução, que melhor sorte não acompanha o interessado em relação ao mérito da pretensão recursal deduzida.

Com efeito, a peça recursal ofertada alega que a decisão recorrida não possui lastro jurídico no regramento vigente e aplicável ao tema sob análise, o que, consoante restará adiante demonstrado, não comporta acolhida.

Vale registrar que, entre as normas aplicáveis ao procedimento de revalidação simplificada regulamentado pelo Edital nº 002/FM/2022, se encontra a Resolução CNE/CES nº 1, de 25 de julho de 2022, conforme expressamente previsto e seu subitem 1.3.7:

[...]

1.1. A Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior na modalidade de tramitação simplificada será regida por este Edital, seus anexos, e posteriores retificações, caso existam, e sua execução caberá à Universidade Federal de Mato Grosso, por intermédio da Faculdade de Medicina;

1.2. Não será permitida a inscrição do candidato em mais de uma modalidade, ou seja, o candidato deverá optar por se inscrever na modalidade simplificada ou ordinária;

1.3. O Processo de Revalidação de Diploma de Médico Graduado no Exterior na modalidade de tramitação simplificada obedecerá às seguintes diretrizes:

[...]

1.3.7. Resolução CNE/CES nº 1 de 25 de julho de 2022;

O recorrente superou as etapas iniciais do processo de revalidação simplificada de seu diploma de Medicina obtido no exterior, de modo que foi levada a efeito a análise de sua documentação para aferição da possibilidade de revalidação, observando, entre outras disposições editalícias, a regra trazida no item 5.1 do instrumento convocatório:

[...]

5. DA ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO E EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO

*5.1. As solicitações de revalidação de diplomas na modalidade de tramitação simplificada que trata este Edital, serão analisados pela CERD/FM/UFMT, tendo como parâmetros gerais a qualificação conferida no diploma estrangeiro, a documentação apresentada e a correspondência do curso realizado no exterior com o Curso de Medicina que é oferecido pela Faculdade de Medicina da UFMT, **mediante exame do conteúdo programático, das cargas horárias das disciplinas/módulos e estágios curriculares, da duração do curso e carga horária total;** (Grifo nosso)*

No caso em tela, a documentação constante dos autos, conforme inclusive, reconhecido pela UFMT, o diploma objeto do pedido de revalidação fora emitido por instituição educacional estrangeira, em curso com resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL), motivo por que aplicável o disposto no artigo 12 da Resolução CNE/CES nº 1/2022:

[...]

Art. 12. Diplomados(as) em cursos de instituições estrangeiras que tenham obtido resultado positivo no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos de Graduação do MERCOSUL (ARCU-SUL) terão a tramitação de revalidação idêntica ao disposto no Art. 11 desta Resolução.

O dispositivo aplicável ao caso *sub oculi*, como acima demonstrado, determina a submissão do processo de revalidação do diploma obtido pelo Recorrente ao disposto no artigo 11 da prefalada Resolução:

[...]

Art. 11. Cursos estrangeiros, da mesma instituição de origem, cujos diplomas já tenham sido objeto de revalidação nos últimos 5 (cinco) anos receberão tramitação simplificada.

§ 1º O disposto de que trata o caput se aplica exclusivamente aos casos em que a revalidação tiver ocorrido diretamente a partir da avaliação dos dados apresentados no Art. 7º desta Resolução, dispensando qualquer nova exigência de comprovação de estudos.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos casos em que diplomas tenham obtido a revalidação pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) curricular(es) obrigatória(s), ou ao conjunto do disposto no Art. 8º desta Resolução.

§ 3º O disposto no caput não se aplica aos casos previstos pelo disposto nos Arts. 9º e 15 desta Resolução.

§ 4º A tramitação simplificada de que trata o caput deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso especificada no Art. 7º, observado o disposto no Art. 4º desta Resolução, prescindindo de análise aprofundada.

§ 5º Caberá à universidade pública revalidadora, ao constatar a situação de que trata o caput, encerrar o processo de revalidação em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do pedido de revalidação.

Vale registrar que, conforme disposto no § 2º do artigo 7º da Resolução CES/CNE nº 1/2022, o sistema de tramitação simplificada para revalidação de diploma obtido no estrangeiro não se aplica quando sejam verificadas as condições estipuladas no artigo 8º da Resolução sob exame, que dispõe:

[...]

Art. 8º O processo de que trata o artigo anterior poderá ser substituído ou complementado pela aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

§ 1º As provas e os exames a que se refere o caput, deverão ser organizados e aplicados pela universidade pública revalidadora, podendo ser repetidos a critério da instituição, salvo nos casos em que a legislação ou normas vigentes proporcionarem a

organização direta de exames ou provas por órgãos do Ministério da Educação em convênio ou termo de compromisso com universidades revalidadoras.

§ 2º Caberá à universidade pública revalidadora justificar a necessidade de aplicação do disposto no caput.

§ 3º Refugiados estrangeiros no Brasil que não estejam de posse da documentação requerida para a revalidação, nos termos desta Resolução, migrantes indocumentados e outros casos justificados e instruídos por legislação ou norma específica, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

§ 4º Quando os resultados da análise documental, bem como os de exames e provas, demonstrarem o preenchimento parcial das condições exigidas para revalidação, poderá o(a) requerente, por indicação da universidade pública revalidadora, realizar estudos complementares sob a forma de matrícula regular em disciplinas do curso a ser revalidado, a serem cursados na própria universidade revalidadora ou em outra universidade pública.

§ 5º Os estudos a que se refere o parágrafo anterior, a serem realizados sob a responsabilidade da universidade pública revalidadora, serão admitidos nas disciplinas específicas indicadas como alunos especiais em fase de revalidação de estudos, que no caso de aproveitamento das disciplinas a serem cursadas, deverão ser adequadamente registradas na documentação do(a) requerente, não sendo, portanto, ocupantes de vagas existentes.

§ 6º Ficará a cargo da universidade revalidadora a definição de critérios de ingresso de alunos especiais conforme parágrafo anterior em atividades práticas.

§ 7º Em qualquer caso, para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, os cursos de graduação deverão estar em funcionamento regular no âmbito da legislação educacional brasileira e demonstrar desempenho positivo nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação e pelos respectivos sistemas estaduais de ensino.

Haja vista o exposto, sobretudo pela análise do *caput* do dispositivo acima transcrito, verifica-se que a tramitação simplificada não poderá ser aplicada quando da análise da documentação apresentada pelo diplomado restar evidenciada a necessidade de aplicação de provas ou exames, abrangentes ao conjunto de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativo ao curso completo ou dedicado à etapa ou período do curso superior, ou, ainda, à disciplina específica ou atividade(s) acadêmica(s) obrigatória(s).

Foi exatamente isso que ocorreu no caso sob análise, porquanto, a partir da análise da documentação regularmente apresentada pelo recorrente, como percuientemente abordado no Parecer nº 5467859, foram identificadas significativas divergências entre os currículos cursados pelo interessado no exterior e no ofertado pela UFMT, as quais certamente são influenciadoras da capacidade do profissional formado para atuar no Brasil:

[...]

A análise comparativa das grades curriculares da escola do (a) requerente avaliando os seus conteúdos, cargas horárias, planos de ensino foram dispensadas. Realizou-se análise simplificada atentando, especificamente, ao diploma (se é na mesma área de conhecimento e corresponde ao grau acadêmico conferido pela Universidade Federal de Mato Grosso) e ao ciclo profissionalizante, especificamente, os dois últimos anos do curso, período do internato médico, definidor da formação médica.

No Brasil, os conteúdos curriculares fundamentais para a formação médica estabelecidos nas Diretrizes Curriculares Nacionais dos Cursos de Medicina (DCNs) estão relacionados ao processo saúde- doença do cidadão, da família e da comunidade, se referenciando na realidade epidemiológica e profissional, proporcionando assim a integralidade das ações do cuidar em saúde.

O projeto político pedagógico da Faculdade de Medicina da UFMT prevê, em todo o período de integralização, a interação do estudante com o Sistema Único de Saúde (SUS), com a organização comunitária e dos serviços, a rede de abrangência das Unidades Básicas de Saúde, microáreas, dentre outros.

Além da Interação comunitária, outras disciplinas como Antropologia da Saúde, Práticas Integrativas e Complementares em Saúde (Homeopatia, Acupuntura e Fundamentos de Fitoterapia) fazem parte da grade curricular e estão inseridas no SUS.

A formação inclui, também, o estágio curricular obrigatório de formação em serviço, em regime de internato, sob supervisão, em serviços próprios, conveniados ou em regime de parcerias estabelecidas por meio da UFMT, Secretárias Estaduais e Municipais, hospitais filantrópicos, além de outras instituições cuidadoras em saúde.

O mínimo de 30% (trinta por cento) da carga horária prevista para o internato médico deve ser realizado na Atenção Básica e em Serviço de Urgência e Emergência do SUS, respeitando-se o mínimo de dois anos deste internato. Os 70% (setenta por cento) da carga horária restante incluem aspectos essenciais das áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Ginecologia e Obstetrícia, Pediatria, Saúde Coletiva e Saúde Mental, em atividades eminentemente práticas e com carga horária teórica que não seja superior a 20% (vinte por cento) do total por estágio, em cada uma destas áreas.

As avaliações dos estudantes baseiam-se em conhecimentos, habilidades, procedimento atitudinais e conteúdos curriculares desenvolvidos.

Diferente da formação médica brasileira, o curso de medicina estrangeiro, apesar de ter o ciclo básico e intermediário semelhante, difere no ciclo profissional quanto à duração e ambientes de aprendizagem, não inserindo o estudante de medicina nos cenários de práticas preconizados no Brasil, e voltados para o SUS.

É razoável compreender que as políticas de saúde pública do exterior são distintas às do Brasil, assim como o perfil epidemiológico da população da região e do País onde o médico foi formado. Assim, a instituição, durante o período de integralização curricular, não transmitiu para o graduado as competências, habilidades e atitudes equivalentes ao estudante formado em universidade brasileira, considerando as diferenças políticas, epidemiológicas e demográficas.

Dessa forma, quanto ao Estágio Curricular Obrigatório, denominado de internato médico, observaram-se diferenças exorbitantes que contrariam as leis brasileiras:

1. Este Estágio Curricular Obrigatório não tem o enfoque do Sistema Único de Saúde – SUS, o que contraria o disposto na Lei 8080/1990 e a C.F. art. 200, inciso III;

2. O Estágio Curricular Obrigatório não tem a duração mínima de dois anos, conforme determina a Resolução CNE/CES No 03/2014 que estabelecem as diretrizes Curriculares Nacionais para o Curso de Medicina.

[...]

A fim de que o (a) requerente receba as capacitações necessárias para exercer a profissão atuando em qualquer região do Brasil, está comissão entende:

I. Ser necessário a realização de estudos complementares, na forma de estágio em cenários reais de práticas do Sistema Único de Saúde – SUS - envolvendo os três níveis de atenção à Saúde, com a duração mínima de 12 meses, com avaliações teóricas e práticas para fim de aprovação ou reprovação. Isso vem ao encontro o que propõem a CF 88 (art. 200), Lei 8080/1990 e a Resolução CNE/CES 3/2014 e respeita a Lei 9394/96.

II. Alternativamente o candidato poderá se submeter diretamente à realização de provas, em conformidade com o edital vigente emitido pela UFMT, referente à etapa II do processo de rito ordinário.

Este estágio poderá ser realizado no curso de medicina da própria Universidade Federal de Mato Grosso, levando-se sempre em consideração o número de vagas ofertadas para essa finalidade e a exigência de processo seletivo prévio, ou em outra instituição de ensino superior que tenha o curso de graduação em medicina reconhecido pelo Ministério da Educação, sob a anuência e supervisão da Faculdade de Medicina da UFMT.

Tanto na realização das provas quanto no estágio em outras instituições de ensino superior que tenham curso de graduação em medicina reconhecido pelo MEC, os custos ficam sob a responsabilidade do(a) requerente, reforçando que para a realização das provas o requerente poderá se inscrever na modalidade trâmite ordinário em conformidade com o Edital vigente à época.

DIANTE DE TODO O EXPOSTO, somos de parecer conclusivo que o pedido se enquadra nos artigos que permitem o trâmite simplificado do processo que solicita a revalidação do diploma de graduação em Medicina obtido em Instituição de Ensino Superior estrangeira, entretanto, os currículos têm divergências significativas, influenciadoras da capacidade do profissional formado para atuar no Brasil.

Manifestamos pelo indeferimento do pedido de revalidação do diploma do (a) requerente MARCELINO RAMOS DE OLIVEIRA e recomendamos que se submeta à provas e exames ou a estudos complementares para adequar à formação médica exigida no País para os estudantes dos cursos de medicina brasileiros. (Grifos NOSSOS)

Analisando o contexto do Parecer nº 5467859, podemos facilmente perceber que o questionamento acerca de eventual experiência do recorrente no âmbito do Programa Mais Médicos não era um requisito para a tramitação simplificada de seu processo de revalidação, mas uma forma de buscar meios para identificar a eventual existência de atuação do interessado nas áreas em que foram identificadas as consideráveis divergências entre o currículo de sua instituição de origem e o currículo adotado pela UFMT.

Em virtude das consideráveis divergências, o Parecer nº 5467859 foi integralmente aprovado pela Decisão nº 008/FM/2023, que assim concluiu:

[...]

Artigo 1º: Aprovar ad referendum da Congregação da Faculdade de Medicina o Parecer (no 5467859) que indefere a Revalidação de Diploma Médico na modalidade de tramitação simplificada, do candidato (a) listado (a) abaixo:

NOME
IES DE ORIGEM
MARCELINO RAMOS DE UNIVERSIDADE OLIVEIRA CRISTIANA DE BOLÍVIA

Artigo 2º: Esta decisão entra em vigor nesta data.

Evidente, portanto, que tanto o Parecer nº 5467859 quanto a Decisão nº 008/FM/2023, possuem lastro na legislação vigente e aplicável à espécie, inclusive na Resolução CNE/CES nº 1/2022 e no Edital nº 002/FM/2022, motivo pelo qual nego provimento ao Recurso interposto nos autos, mantendo, em sua integralidade, a decisão recorrida.

II – VOTO DA RELATORA

Conforme fundamentos fáticos e jurídicos aduzidos neste Parecer, voto no sentido de não conhecer o presente recurso, seja pela intempestividade, seja pela apresentação direta a essa Câmara de Educação Superior, e, em caso de superação das questões formais, voto pela negativa de provimento ao recurso, tendo em vista que a decisão recorrida possui farta fundamentação na legislação vigente e aplicável ao tema sob análise, de modo que, sob qualquer prisma, voto pela confirmação integral da Decisão nº 008/FM/2023, que indeferiu o pedido de Revalidação de Diploma Médico na modalidade de tramitação simplificada formulado pelo recorrente, Marcelino Ramos de Oliveira.

Brasília (DF), 6 de julho de 2023.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 6 de julho de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente